

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/000747.
RECORRENTE: DARIO VASCONCELOS FERREIRA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R000407936.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 218, I DO CTB: “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000407936**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, na data de 03/01/2017, na Rodovia BA 526Km 16, SENTIDO CRESCENTE – SALVADOR/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “NA EPOCA FUI INFORMADO PELO SERVIDOR DO ORGAO QUE ESTAVA TENDO ATRASOS NA ENTREGA DOS RECURSOS DEVIDOS PROBLEMAS ENTRE O ORGAO E OS CORREIOSE QUE FOSSE ACOMPANHANDO PELO SITE, NO MÊS DE NOVEMBRO /2017 HOUVE A ENTREGA DA PENALIDADE SEM JULGAMENTO O QUE HOUVE ESTRANHEZA POIS NÃO HOUVE JULGAMENTO PELO ORGAO”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, o recorrente em momento algum junta uma cópia do protocolo da suposta entrada em sua defesa ou apresentação de condutor para comprovar que o mesmo deu entrada e não foi julgado como o mesmo cita em seu recurso, em pesquisa ao site SMT consta uma APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR COM DATA DE ENTRADA EM:01.02.17 e JULGADA EM: 16.11.17, por tanto sendo a apresentação de condutor INDEFERIDA, por estes motivos mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000407936**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra o senhor **DARIO VASCONCELOS FERREIRA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000407936**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI